

## ANÁLISE DA VITIMIZAÇÃO DA MULHER EXPOSTA A VIOLÊNCIA

Jéssica Ruana Lima Mendes<sup>1</sup>

Raimunda Vanja Lima Bitu<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo, aborda a violência contra a mulher no âmbito doméstico, bem como, o processo de revitimização que contribui por demasiado em danos e sofrimento. A temática mostra-se de suma relevância, pois evidencia como a mulher ainda se sujeita a vários tipos de violências baseado em uma cultura conservadora, hierarquizada que viola os direitos humanos. Aponta ainda, as espécies ou grau de revitimização sofrida pela mulher vítima, assim como a Lei Maria da Penha como meio de oferecer mecanismos de proteção para assegurar e cautelar as diversas vítimas que sofrem diariamente. O interesse pela abordagem surgiu em decorrência da seguinte problemática: como a mulher em situação de violência sofre o processo de revitimização? Para responder tal questionamento realizou-se pesquisa bibliográfica, através de conteúdos os quais subsidiaram a realização do presente estudo. É perceptível que apesar a Lei Maria da Penha dispor de aspecto normativo como instrumentos específico com o intuito de reduzir os danos já sofridos praticados contra a mulher, porém, vale ressaltar a situação de vulnerabilidade que a mulher vítima é exposta, quando se sujeita aos tipos de revitimização, tanto na fase de inquérito policial assim como na fase de instrução.

**Palavras – chave:** Violência. Vitimização. Mulher.

### ABSTRACT

This article addresses violence against women in the domestic sphere, as well as the process of revictimization that contributes too much to damages and suffering. The thematic is extremely relevant because it shows how women are still subject to various types of violence based on a conservative, hierarchical culture that violates human rights. It also indicates the species or degree of revictimization suffered by the female victim, as well as the Maria da Penha Law as a means of offering protection mechanisms to ensure and protect the various victims who suffer daily. The interest for the approach arose because of the following problematic: how the woman in situation of violence undergoes the process of revictimization? In order to answer such questioning, a bibliographical research was carried out, through contents which subsidized the accomplishment of the present study. It is noticeable that although the Maria da Penha Law has a normative aspect as specific instruments with the intention of reducing the damages already suffered against women, however, it is worth noting the vulnerability situation that the woman victim is exposed, when subject to the types both during the police investigation phase and at the investigation stage.

**Key - words:** Violence. Victimization. Woman.

<sup>1</sup>Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande-UFCG

<sup>2</sup>Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande-UFCG

## **INTRODUÇÃO**

A violência doméstica e familiar é considerada uma flagrante afronta aos direitos fundamentais da mulher, reflexo de uma sociedade que ainda valoriza ideais conservadores e patriarcais que justificam tais condutas agressivas ou lesivas.

Diante disso, a Carta Magna de 1988 busca regulamentar tal problemática, no momento em que dispõe ser dever do Estado criar mecanismos a fim de coibir ou combater tais situações de violência no âmbito da família. Nesse sentido, surge no ano de 2006, a Lei 11.343, considerado um dispositivo legal específico e próprio de combate e prevenção da violência contra a mulher nas suas mais variadas formas.

Ante o exposto, questiona-se como a mulher em situação de violência sofre o processo de revitimização. Haja vista, apesar de toda uma evolução social e, especialmente jurídica no que tange a violência doméstica e familiar e suas medidas de combate e prevenção, ainda é triste a realidade que assola a sociedade, justificando-se assim, a temática posta.

Desta forma, o presente trabalho busca analisar a violência doméstica e familiar face a mulher até o advento da Lei Maria da Penha, bem como, abordar as formas de vitimização da mulher inserida no contexto da violência, e como a Lei Maria da Penha traz mecanismos para dirimir ou reduzir tal vitimização.

Para o alcance das finalidades a que o estudo se propõe, se utilizará pesquisa bibliográfica, através de doutrinas específicas e artigos científicos, bem como, legislações pertinentes.

## **METODOLOGIA**

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental, através da análise dos instrumentos legais, doutrinas acerca da referida temática.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um dos maiores problemas enfrentados no cenário nacional, caracterizando como uma forma de violação aos direitos humanos, ofendendo o direito à vida, à saúde, bem como, à integridade física e psíquica da mulher.

Segundo Saleh & Saleh (2012, p. 4): “A violência doméstica surge de uma relação de desigualdade entre homens e mulheres, a qual impõe à mulher a obediência e submissão ao homem, numa situação de inferioridade, [...] terreno fértil à afronta ao direito à liberdade.”

De fato, a violência doméstica e familiar reflete o comportamento de uma sociedade ainda conservadora e patriarcal, onde o homem é visto como ser superior à mulher, resultando assim em reiterados episódios de agressão e exploração.

E ainda, complementa Dias (2007, p.15):

Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício de poder e que leva a uma relação de dominante e dominado. Essas posturas acabam sendo referendadas pelo Estado. Daí o absoluto descaso de que sempre foi alvo a violência doméstica.

Diante de tal comportamento sociocultural, a opressão sofrida pelas mulheres não era vista como um problema, pelo contrario refletia um fato natural, numa relação de dominância. Desta forma, as possíveis situações de violência sofridas pelas mulheres da época, eram banalizadas, posto que cabia as partes envolvidas resolverem a forma como conduziam seus relacionamentos conjugais, não havendo interferência externa, ou seja, a violência praticada contra a mulher no meio privado das relações domésticas foi e ainda continua sendo considerada por muitos como um ato particular e não um problema de relevância social e de ordem pública.

Sendo assim, para essas mulheres vítimas não havia saída a não ser aceitar tal situação ao qual estavam inseridas, diante da ausência de uma legislação que punisse de forma eficaz os agressores, devolvendo a dignidade retirada em razão de tamanha opressão.

Além disso, a ausência de recursos, o medo de não poder sustentar os próprios filhos sem a figura do genitor, a impossibilidade de retornar a casa dos pais, inibiam ainda mais qualquer ação por parte das mulheres, permanecendo estas omissas e porque não dizer, ainda mais vulneráveis.

É perceptível ao longo da História, que as mulheres não eram apenas vítimas dos homens, mas sim vítimas do descaso da justiça, pois os dispositivos legais que ofereciam proteção eram escassos, sem efeitos práticos que pudessem prevenir, reduzir e até extinguir os diversos casos.

Imperioso destacar que as situações de violência contra a mulher, eram julgadas por dispositivos legais que não ofereciam a proteção e eficiência necessária, podendo citar, o Código Penal, bem como, a Lei dos Juizados Especiais, Lei 9.099/95, isto é, os episódios de violência e opressão eram equiparados a delitos de menor potencial ofensivo.

Somente no ano de 2006, com a edição da Lei 11.340, denominada “Lei Maria da Penha”, é que se tornou possível vislumbrar no cenário nacional um dispositivo legal específico, voltado ao combate das situações de violência em todas as suas formas e níveis contra a mulher, bem como, oferecer mecanismos ou meios de proteção para assegurar e cautelar as diversas vítimas que sofrem diariamente.

A razão do nome dado a lei é explicada por Silva (2010, s.p.), segundo o qual:

O motivo que levou a lei ser “batizada com esse nome, pelo qual, irreversivelmente, passou a ser conhecida, remonta ao ano de 1983. No dia 29 de Maio desse ano, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, enquanto dormia, foi atingida por um tiro de espingarda desferido por seu então marido, o economista M.A.H.V, colombiano de origem e naturalizado brasileiro. Em razão desse tiro, que atingiu a vítima em sua coluna, destruindo a terceira e quarta vértebras, suportou lesões que deixaram-na paraplégica.[...]Mas as agressões não se limitaram ao dia 29 de maio de 1983. Passada pouco mais de uma semana, quando já retornara para sua casa, a vítima sofreu novo ataque do marido. Desta feita, quando se banhava, recebeu uma descarga elétrica que, segundo o autor, não seria capaz de produzir-lhe qualquer lesão [...].

Fato é que essa situação vivida por Maria da Penha, retrata e representa a história de muitas mulheres anônimas, vítimas de agressões de todos os tipos por seus companheiros, que se submetem e permanecem nessa situação por medo das represálias que possam surgir.

Vê-se, portanto, que a Lei Maria da Penha se apresenta como uma das maiores conquistas das mulheres diante de longo anos de luta por igualdade de direitos, trata-se de um instrumento de combate à violência contra a mulher nos diversos setores da sociedade.

Conforme as palavras de Meneses (2006, p. 27), “a edição desse diploma legal se reveste de grande importância simbólica, demonstrando ao agressor que sua conduta é reprovada, e a vítima que a sua situação merece amparo social incentivando à denúncia”.

E, conforme dispõe o artigo 2º, da Lei em comento:

Art. 2º Toda mulher independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Assim, resta claro que todas as mulheres têm o direito de terem respeitados os seus direitos, não existindo, para tanto, um perfil preestabelecido de mulher que possa figurar como vítima de violência doméstica, posto ser prescindível a classe social, a raça, a religião, entre outros fatores.

Sabe-se que, inúmeras mulheres diariamente enfrentam as mais diversas formas de violências, quais sejam: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, quer no âmbito familiar ou unidade doméstica, ou em qualquer outra relação pessoal ou afetiva, em que a mulher conviva ou tenha convivido com o agressor.

No que se refere à violência doméstica determina o artigo 5º, que:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)  
I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Faz-se necessário destacar ainda, o conceito das formas de violência praticada contra a mulher, conforme depreende a Lei em análise em seu art. 7º:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Diante disso, é inegável a todas as mulheres o respeito aos seus direitos humanos fundamentais, independentemente de classe social, raça, religião ou orientação sexual, desde que utilizados como mecanismo com vistas a diminuir

a situação de vitimização resguardando os padrões mais essenciais da pessoa humana.

### **Vitimização da mulher face a violência doméstica e familiar**

A mulher diante da situação de violência, seja no âmbito doméstico ou familiar, em suas relações pessoais ou afetivas, é reconhecida como vítima, em decorrência do dano ou lesão causado pelo agente agressor.

Para Oliveira (1993, s.p) vítima é: “Pessoa que sofre danos de ordem física, mental e econômica, bem como a que perde direitos fundamentais, seja em razão da violação de direitos humanos, seja por ato de criminosos comuns”

Assim sendo, cabe analisar as espécies ou graus de vitimização com o objetivo de entender a realidade a qual está inserida a mulher que sofre e encara a violência cotidianamente.

Conforme estabelece Carvalho e Lobato (2008, p.3)

A vitimização primária é normalmente entendida como aquela provocada pelo cometimento do crime, pela conduta violadora dos direitos da vítima – pode causar danos variados, materiais, físicos, psicológicos, de acordo com a natureza da infração, personalidade da vítima, relação com o agente violador, extensão do dano, dentre outros.

Percebe-se que a mulher quando inserida no contexto de violência, atingida pelo fato delituoso ou criminoso sofre em primeiro plano a chamada vitimização primária e que da ação ou omissão do agressor surgem diversos danos sejam elas nas esferas física, psíquica ou moral.

Além disso, na maioria das vezes a agressão se origina das pessoas a quem ela deposita confiança, afeto e respeito, conforme aponta a Pesquisa Data Senado(2015), sendo os maridos ou companheiros os principais autores das mais diversas formas de violência em que a mulher se sujeita no seu dia a dia, contando com 49% dos casos. E em segundo lugar, os ex-maridos ou ex-companheiros, com 21%.

Desta forma, percebe-se que a mulher vítima, não sofre apenas pelo crime contra ela praticado, como também pelas consequências que tal fato gera em sua rotina, acarretando tristeza, medo, vergonha, insegurança, entre outros sentimentos.

De acordo com Trindade (2007, p.158):

Mesmo depois de ocorrer o evento vitimizador (vitimização primária), a vítima precisa continuar a se relacionar com outras pessoas, colegas, vizinhos, profissionais da área dos serviços sanitários, tais como enfermeiros, médicos, psicólogos e assistentes sociais, e profissionais da área dos serviços judiciais e administrativos, funcionários de instâncias burocráticas, policiais, advogados, promotores de justiça e juizes, podendo ainda se defrontar com o próprio agente agressor ou violador, em procedimentos de reconhecimento, depoimentos ou audiências. Essas situações, se não forem bem conduzidas, podem levar ao processo de vitimização secundária, no qual a vítima, por assim dizer, ao relatar o acontecimento traumático, revive-o com alguma intensidade, reexperenciando sentimentos de medo, raiva, ansiedade, vergonha e estigma.

Por sua vez, a vitimização secundária ou sobrevitimização ocorre quando a mulher vítima busca a tutela do Estado para a solução do problema a qual vivencia, percebe-se que tanto na fase de inquérito policial, quanto na fase judicial, a mulher pode se deparar com situações constrangedoras ou invasivas, tendo que relatar o acontecido, diante de perguntas, de exames, entre outros, o que acarreta mais sofrimento e dor por reviver ou reavivar os episódios de agressão em sua memória.

E complementa Carvalho e Lobato (2008, p.6):

Enquanto na fase policial a vitimização aparece com maior intensidade por ocasião da realização de exame de corpo de delito nos crimes sexuais e nas declarações prestadas perante a autoridade policial, na fase judicial parece ser a audiência de instrução o maior foco de vitimização, tanto antes, como durante e depois da oitiva da vítima pelo magistrado. Antes há o constrangimento de, como dito, por vezes aguardar no corredor com o acusado. Durante, devido ser "bombardeada" de perguntas sobre o fato delituoso, fazendo com que reviva o momento que deseja esquecer. Depois da audiência fica a vítima sofre a angústia de sofrer retaliações por parte do acusado ou mesmo da família dele e ainda a dúvida de que nada esqueceu ou aumentou em suas declarações.

É relevante destacar, que a maioria dos profissionais que executam as funções estatais são do sexo masculino, o que dificulta o tratamento para com a mulher violentada ou agredida, que muitas vezes não se sente à vontade ou segura para expor a situação que estava vivenciando, diante da vergonha e medo de sofrer preconceito ou pré-julgamento.

Ademais, muitos desses profissionais não são capacitados ou especializados da forma necessária ou devida para atender essas vítimas, utilizando muitas das vezes o modelo tradicional de inquirição e persecução

penal aplicado aos crimes em geral, não observando as especificidades e peculiaridades que envolvem a violência contra a mulher.

Outro fator relevante que afeta as vítimas é a morosidade da justiça diante dos casos postos para julgamento, bem como, sofrem pela ausência de fiscalização no cumprimento das medidas protetivas que são requeridas junto a Delegacia ou ao próprio magistrado, o que acarreta mais sentimento de insegurança e impunidade.

Preleciona Barros (2008, p.72):

Já vitimização terciária é levada a cabo no âmbito dos controles sociais, mediante o contato da vítima com o grupo familiar ou em seu meio ambiente social, como no trabalho, na escola, nas associações comunitárias, na igreja ou no convívio social.

A vitimização terciária ocorre no momento em que a vítima se depara com o meio social e familiar. Onde muitas vezes a mulher vítima de violência não encontra amparo ou assistência da família, que a julga por suas escolhas de vida, muitas das vezes ignorando-a ou até mesmo excluindo-a sem oferecer apoio ou suporte de que tanto necessita.

Vale ressaltar que a sociedade também contribui de forma significativa nesse fenômeno, nos episódios em que rotulam ou estigmatizam a mulher por sofrer agressão ou violência, sem, contudo, entender ou perceber a especificidade do problema e buscar assim, ajudar ou colaborar para a solução do mesmo.

Desta forma, é perceptível que a mulher figurada como vítima da violência, encontra-se em uma posição delicada e especial, necessitando de um cuidado mais adequado e especializado com o intuito de minimizar e reparar os diversos danos a ela direcionados.

### **A Lei Maria da Penha como mecanismo de combate a revitimização da mulher**

A Lei Maria da Penha estabelece em seu aspecto normativo instrumentos ou ferramentas específicas com o intuito de minimizar ou reduzir os danos já sofridos face a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher.

Assim, estabelece o referido dispositivo legal em seu o art. 1º:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Cabe ressaltar, que a referida Lei em estudo propõe como mecanismo de combate e prevenção a violência doméstica e familiar a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Equipe de Atendimento Multidisciplinar e as Delegacias Especializadas no atendimento a Mulher.

No que diz respeito a criação dos Juizados, voltados ao contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, visa conferir um tratamento diferenciado a vítima, contando com um setor próprio e específico, e por conseguinte, com atuação de uma equipe de atendimento multidisciplinar, composta por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e da saúde, buscando assim, obter um resultado mais satisfatório.

Conforme assevera o art. 30, da LMP:

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Desta forma, com a equipe devidamente capacitada facilitará a compreensão do problema, bem como, oferece e dar o apoio e a orientação necessária, a fim de proceder com as medidas pertinentes para a solução do problema.

Outro fator notório é, o acúmulo de processos nas diversas Varas Criminais espalhadas pelo país, em que a morosidade dos casos postos em pauta, ocasiona mais sofrimento a mulher vítima da violência doméstica e familiar em que pondera um sistema baseado em ausência de humanização ou sensibilidade do sistema.

No tocante a implantação de Delegacias Especializadas ao atendimento da mulher em situação de vulnerabilidade, como é o caso da violência no âmbito doméstico e da família, representa um importante instrumento a fim de dirimir ou reduzir a vitimização, visto que, no ambiente das delegacias comuns geralmente são compostas por profissionais do sexo masculino, que não oferecem o devido amparo que estas mulheres requerem.

Assim, preleciona o DEAMs(2010), sobre a Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de atendimento às mulheres, que as atividades do referido Departamento apresenta caráter não só punitivo mas também preventivo, devendo realizar ações de prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal, às quais devem ser pautadas no respeito aos direitos humanos e aos princípios do Estado Democrático de Direito.

Além disso, salienta-se que as escutas deverão ser procedidas por delegadas, juntamente com sua equipe de apoio, de forma sigilosa, profissional, isto é, sem pré-julgamentos, a fim de trazer mais segurança e confiança a mulher em situação de violência para que ela possa relatar o problema que vivencia e assim, proceder com as medidas cabíveis.

De acordo com o art. 11, da Lei em estudo:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:  
I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;  
II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;  
III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;  
IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;  
V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Percebe-se que, tais medidas a serem seguidas pela autoridade policial visam cautelar ou amparar a mulher exposta a violência, diante da condição de vulnerabilidade que se encontra, promovendo um acolhimento ou acompanhamento diferenciado e especial.

## **CONCLUSÃO**

O cenário de violência perpetrada contra a mulher é visto como um problema de ordem pública, diante dos reiterados casos de agressão aos quais a mulher sofre e encara no seu dia a dia, demonstrando a inobservância ou desrespeito a diversos direitos essenciais.

Percebe-se que a mulher inserida no contexto de violência, sofre com a revitimização e suas consequências, inicialmente com a ação ou omissão contra ela praticada, em seguida, quando busca pelo Estado para solução do problema a qual esta sujeita, e por fim, diante da realidade familiar e da coletividade que muitas vezes ignoram tal situação.

Diante disso, a edição da Lei Maria da Penha, traz uma nova visão de como tratar tal problemática, ao dispor de mecanismos que visam resguardar e cautelar a mulher em razão da situação de vulnerabilidade em que se encontra.

No que se refere a criação de Juizados Especializados juntamente com a Equipe multidisciplinar, bem como, as Delegacias Especializadas, se mostra de suma relevância, a fim de afastar o modelo tradicional de persecução penal aplicado aos crimes em geral, de modo a conferir um tratamento especial as essas vítimas, buscando o acompanhamento e orientação necessária de profissionais capacitados e especializados na área.

Diante do exposto, não obstante tais inovações, vê-se a necessidade de uma ação mais precisa por parte do Estado, a fim aperfeiçoar tais mecanismos ou instrumentos criados pela referida Lei, seja na capacitação dos profissionais prestadores do serviço, seja na implantação de novas unidades nas regiões que ainda carecem de tal aparato.

Além disso, destaca-se o papel da sociedade, ao relatar e apontar os pontos que precisam ser aperfeiçoados a fim de uma devida adequação com a realidade vigente, bem como, difundir a importância da Lei no combate a violência e a todo o processo de vitimização.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. *Lei Maria da Penha*. Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 14 de set. 2017.

\_\_\_\_\_. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 de set. 2017.

CARVALHO, S. C. L. LOBATO, J. H. C. *Vitimização e processo penal*. 2008. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13746-13747-1-PB.pdf>>. Acesso em: 15 de set. 2017

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica**: introdução a uma leitura externa do Direito. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SALEH, Sheila Martignago. SALEH, Nicole Martignago. **Violência doméstica e desigualdade de gênero**: um contraponto entre a conquista da igualdade e a fraternidade. Disponível em: <[http://www.catedrachiaralubich.org/uploads/artigos/artigos\\_2014-07-10\\_ruef2012artigosheilasaleh\\_pdf\\_984a1ac65b3a4eb8d9da620654b9f01f.pdf](http://www.catedrachiaralubich.org/uploads/artigos/artigos_2014-07-10_ruef2012artigosheilasaleh_pdf_984a1ac65b3a4eb8d9da620654b9f01f.pdf)>. Acesso em: 15 de set. 2017.

OLIVEIRA, Frederico Abrahão de. *Vítimas e Criminosos*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993.

TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

VASCONCELOS, T. B. NERY, I. S. *A atuação das delegacias da mulher como política pública de enfrentamento à violência de gênero*. 2011. Disponível em: <[http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA\\_EIXO\\_2011/PODER\\_VIOLENCIA\\_E\\_POLITICAS\\_PUBLICAS/A\\_ATUACAO\\_DAS\\_DELEGACIAS\\_DA\\_MULHER\\_COMO\\_POLITICA\\_PUBLICAS\\_DE\\_ENFRENTAMENTO.pdf](http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/PODER_VIOLENCIA_E_POLITICAS_PUBLICAS/A_ATUACAO_DAS_DELEGACIAS_DA_MULHER_COMO_POLITICA_PUBLICAS_DE_ENFRENTAMENTO.pdf)> Acesso em: 16 de set. 2017